



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.181 - RS (2012/0159153-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.181 - RS (2012/0159153-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 287).

A agravante sustenta, em síntese, que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, pois o caso em apreço não enseja a análise da prova dos autos, mas, sim, o pronunciamento desta Corte sobre a valoração da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ – para fins de comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Salienta que a DIPJ é elaborada pelas empresas com base na escrituração contábil da empresa, ou seja, reflete a situação contábil e, por consequência, financeira, registrada na Junta Comercial.

Assim, segundo alega, "resta nítida a necessidade de manifestação do STJ sobre a DIPJ ser considerada como documento hábil a comprovar situação financeira de entidade com fins lucrativos para fins de obtenção da assistência judiciária, **afastando assim, a incidência da Súmula 07 do E.STJ**" (e-STJ fls. 301 - com destaques no original). Pede, ao final, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 211.181 - RS (2012/0159153-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu que a ora agravante não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada é do seguinte teor, na parte que interessa:

Nas razões do especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, parágrafo único, 3º e 4º, da Lei nº 1.060/50, sob o argumento de que para a concessão da justiça gratuita basta a comprovação da incapacidade financeira da empresa. Defende que anexou os documentos fiscais e contábeis que comprovam a situação econômica da empresa, não existindo outro tipo de prova hábil quando se trata de concessão judiciária para as pessoas jurídicas. Pede, portanto, o deferimento do benefício.

Contrarrazões às fls. 213-219.

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo, sob o fundamento de que incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão não merece guarida.

Acerca da controvérsia, embora entendendo possível o deferimento do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, o Tribunal de origem, analisando os fatos, consignou expressamente que:

Inicialmente, cumpre observar que, a despeito da inexistência de vedação ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para elas, é imprescindível prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.

(...)

No caso dos autos, entretanto, não há prova cabal da atual necessidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade agravante.

De fato, conforme entendimento desta colenda 22ª Câmara Cível, a apresentação de balancete analítico ou de demonstração do resultado financeiro (ainda que indique prejuízo, como no caso dos autos - fls. 81-85) não comprovam conclusivamente que a sociedade não possui condições de arcar com as despesas advindas do processo.

(...)

Ademais, a documentação que aponta prejuízos financeiros refere-se a exercícios pretéritos.

Dessa maneira, levando em conta o caráter excepcional do deferimento do benefício às pessoas jurídicas e que a "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ" acostada não comprova, por si só, a atual necessidade da parte, não merece acolhida o requerimento. (e-STJ fls. 90/92).

Assim, tem-se que o Tribunal *a quo*, por meio da análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas que ensejassem a concessão da assistência judiciária gratuita.

Diante desta moldura fática, não se vislumbram os requisitos para a concessão do aludido benefício. Para refutar essas afirmações, faz-se imprescindível a necessidade de serem reavaliadas a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida, diligência vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, assentou-se na ausência de comprovação dos requisitos para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pela empresa postulante, o que impede a revisão do tema, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 526.227/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/08/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática.

2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010).

3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 07/06/2011).

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada. Ademais, apenas apresentar a declaração de imposto de renda não pode ser aceita como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes.

Nesses sentido, colaciono os seguintes julgados da Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Nesse sentido, não é necessário que o magistrado analise cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.

2. A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). Precedente: REsp 1.115.300/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009.

3. A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte.

4. Recurso especial provido em parte (REsp 1.158.335/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.03.11).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÚNICA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar as peculiaridades fáticas do caso concreto, concluiu que o recorrido fazia jus ao benefício da assistência judiciária gratuita diante da comprovação da necessidade. A análise, todavia, como pretende a recorrente, das conclusões da instância ordinária, por demandar a revisão de critérios fáticos probatórios já analisado nos autos, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte" (REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1.268.105/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01.12.11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0159153-3

AgRg no
AREsp 211.181 / RS

Números Origem: 10900417670 110900259187 11090041760 11102845699 111102845699
2680628420128217000 3416414720118210001 5441225120118217000 70046113288
70048275267 70049614712

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANTÔNIO JULCEMAR BORDIN BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.